



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13063.000775/2008-58
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.333 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF, omissão
Recorrente SIRLEI TERESINHA FRANZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizada a omissão de rendimentos, e sem que esteja configurada qualquer hipótese de isenção ou não-incidência, é de ser mentido o lançamento, pouco importando que o contribuinte não tenha tido a intenção de omitir o referido rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 30/10/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, EIVANICE CANARIO DA SILVA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/07 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos totais de R\$ 10.726,41, recebidos de pessoas jurídicas (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA), no Exercício 2006.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, por meio da qual alegou:

Fiz a declaração em tempo hábil do período em questão. No entanto, interpretei que havendo descontos no contra-cheque estadual (aposentada), não haveria necessidade de declarar o valor municipal por ser irrisório, pois corresponde a vinte horas semanais e não há desconto de IR sobre este valor.

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ em Santa Maria decidiram pela manutenção integral do lançamento.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 15, por meio do qual alegou, *verbis*:

Devido a falta de conhecimento e não uma decisão intencional registrei as informações salariais na declaração de renda e que estão sendo consideradas incompletas gerando cobrança de parte da receita. Na ocasião quando feita a declaração não foi registrado os valores recebidos da Prefeitura Municipal (trabalho meio expediente), pois este valor não gerou cobrança de imposto e interpretei como desnecessário sua declaração. Considero injusto este débito que me é atribuído pois como professora aposentado pelo estado houve o desconto do imposto naquele ano.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 10.09.2010, como atesta o AR de fls. 14. O Recurso Voluntário foi interposto em 15.10.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IR incidente sobre rendimentos que foram omitidos pela Recorrente. Desde sua ciência do lançamento, a Recorrente não nega tê-los omitido, limitando-se a alegar que desconhecia a necessidade de sua declaração, e ainda que não teve a intenção de omitir tais informações do Fisco, e que tal cobrança seria injusta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente

e em 28/02/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 03/03/2013 por GIO

VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Seu pedido, porém, não merece acolhida.

Na medida em que a omissão foi reconhecida, e que esta omissão implica na revisão do imposto por ela devido, está correto o lançamento, que por isso mesmo deve ser mantido.

Vale ressaltar que a obrigação tributária decorre de lei, e o julgador administrativo está adstrito a ela, não podendo reconhecer qualquer tipo de isenção ou não-incidência que não tenha expressa previsão legal. No caso vertente, não há qualquer norma que desobrigue a Recorrente do pagamento do imposto, seja por não ter tido a intenção de omitir, seja por desconhecer a obrigatoriedade de declarar o referido montante do Fisco.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti